



TC -007.850/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51), Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95), e Moris Arditti (034.407.378-53)

Advogado ou Procurador: Guilherme Carvalho e Sousa (30628/OAB-DF) e outros, representando Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: correção de inexatidão material

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquela entidade mediante o Convênio 01.06.1132.00, celebrado com a Finep em 27/12/2006, com a interveniência da Empresa Brasileira de Aeronáutica – Embraer, cujo objeto era a execução do Projeto Rede de Monitoramento e Controle.

EXAME TÉCNICO

2. Ao examinar o feito esta Corte, por meio do Acórdão 3300/2016-TCU-2ª Câmara, proferiu a seguinte decisão (peça 35):

(...)

9.2. aplicar, de forma individual, aos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

3. Verifica-se, entretanto, que no item 9.2 da citada decisão, o texto em referência à atualização monetária da multa está errado, em vez de “atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento”, a expressão correta é: “atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento”, de acordo com o art. 59 da Lei 8.443/92;

4. O Enunciado 145 da Súmula de jurisprudência desta Corte dispõe que:



O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexatidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado.

5. Esclareça-se que a matéria do antigo Regimento Interno, mencionada na Súmula 145, atualmente está disciplinada nos dispositivos do art. 143, inciso V, alínea “d”, da Resolução TCU 155/2002, alterada pela Resolução TCU 246/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Pelo exposto, em conformidade com o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte, alvitando a correção de inexatidão material contida no item 9.2, do Acórdão 3300/2016-TCU-2ª Câmara, a fim de que:

6.1. **Onde conste:** 9.2. aplicar, de forma individual, aos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.2. **Leia-se:** 9.2. aplicar, de forma individual, aos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

À consideração superior.

Secex/AM, 30/08/2017

(Assinado eletronicamente)

Evandro Albino Simpson

Técnico Federal de Controle Externo - Mat. 3568-8